CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3WY-7OCW-734A-4C7F

A C Ó R D Ã O

TC-019945.989.23-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização Social Beneficiária: Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

Entidades Gerenciadas: Pronto-Socorro Central "Guiomar Ferreira Roebbelen", Pronto-Socorro Infantil "Enf. Joaquim Nogueira" e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu.

Responsáveis: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Andréa Pinheiro Lima (Secretária Municipal) e Adriana Coluci da Costa Marques (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2023.

Valor: R$28.930.718,45.

Advogados: Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Victoria Cuculo Abdul Hak Antelo (OAB/SP nº 464.554), Fabiane Araújo de Oliveira (OAB/SP nº 483.649), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Thais Cruz Motta (OAB/SP nº 388.586), Francisco Kaio Victor Maia (OAB/SP nº 396.237), Luisa Tiago Bronzatto (OAB/SP nº 504.307) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PAGAMENTOS REALIZADOS A EMPRESA MÉDICA INTEGRADA

POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE A DIRIGENTES SEM OS SEGUINTES REQUISITOS: PREVISÃO CONTRATUAL; COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÂMBITO DO AJUSTE; DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES COM OS PRATICADOS NO MERCADO; CRITÉRIO DE RATEIO. DEFICIÊNCIA NA GESTÃO OPERACIONAL DO OBJETO. FRAGILIDADE NO CONTROLE DA JORNADA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS. INADEQUADAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO, HIGIENE E MANUTENÇÃO DA UNIDADE. POTENCIAL RISCO DE INFECÇÃO HOSPITALAR E COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA SANITÁRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA LEI Nº 12.527/11. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, após a sustentação oral da Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élida Graziane Pinto, constante das correspondentes notas taquigráficas, e diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, julgar **irregular** a prestação de contas em exame, no valor de R$ 28.930.718,45, correspondente a recursos municipais, sem prejuízo da **recomendação** assinalada, condenando a beneficiária à devolução do montante de R$ 3.370.599,16 aos cofres municipais, correspondente a despesas de pró labore a dirigentes e a saldo não aplicado no período e não restituído ao erário, com os devidos acréscimos legais.

Determina, em consequência, as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3WY-7OCW-734A-4C7F

Decide, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, pela aplicação de multa individual no equivalente pecuniário a 125 (cento e vinte e cinco) Ufesps ao ex-Prefeito Ademário da Silva Oliveira e à ex-Secretária Municipal de Saúde Andréa Pinheiro Lima, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor dos recursos aplicados, a extensão e o nível de gravidade das infrações, devendo a sanção ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Determina, ainda, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências de sua alçada, deixando, no entanto, de aplicar à entidade a pena de suspensão de novos recebimentos, em razão da essencialidade dos serviços de saúde prestados à população.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado da decisão e, após o atendimento das medidas determinadas no referido voto, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3WY-7OCW-734A-4C7F